



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE.

REF.: PREGÃO N.º 001/2011

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e de segurança eletrônica nas dependências do Edifício Sede do CREMERN e do Memorial da Medicina.

**FONTES E LEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.070.309/0001-34, com sede na Rua Dr. Horácio, 495, Lagoa Nova, Natal/RN, irresignada com a decisão desse I. Pregoeiro, que declarou habilitada e vencedora do certame em epígrafe a Interfort Segurança de Valores Ltda., vem à presença de V. Sa., com todo o respeito e acatamento, interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a referida decisão, fazendo-o de conformidade com as razões adiante expostas:

O presente recurso cinge-se, exclusivamente, à decisão desse I. Pregoeiro que declarou a Empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. habilitada para prestar os serviços relativos ao LOTE 1 do processo de licitação em referência.

A presente licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de dois serviços distintos, a saber: **lote 1 – segurança eletrônica; Lote 2 – segurança humana armada**. A vencedora do certame foi habilitada para desempenhar ambos os serviços, quando, na realidade, a legislação só a autoriza a realizar os serviços relativos ao Lote 2. Senão, vejamos:

A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada.

Após alguns anos, foi publicada a Lei nº 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança.

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, **atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário.**



Pois bem. No uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 9.017, o Departamento de Polícia Federal editou a Portaria n.º 387/2006 – DG/DPF, que, no § 3.º do art. 1 c/c o inciso I do art. 2.º, disciplina:

“Art. 1.º

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais; *(Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)*

II - transporte de valores – consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III – escolta armada – visa a garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores;

IV - segurança pessoal – exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas;

V - curso de formação – tem por finalidade formar, especializar e reciclar os vigilantes.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são utilizadas as seguintes terminologias:

I - empresas especializadas – são prestadoras de serviço de segurança privada, autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e cursos de formação;”



Por sua vez, o § 2.º do art. 4.º da referida Portaria estabelece, *in verbis*:

Art. 4.º

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. (grifo nosso)

Como se observa acima, **as empresas prestadoras de segurança privada SOMENTE podem conter, no seu objeto social, as atividades de segurança privada para as quais foi autorizada a exercer**, excluindo-se, portanto, qualquer outra atividade, inclusive as demais modalidades de segurança, como a eletrônica, por exemplo.

*A empresa que comercializa os serviços de segurança eletrônica não precisa de autorização do Departamento da Polícia Federal para funcionamento, ao passo em que a empresa especializada em segurança privada, que atua sob regime e controle de tal Órgão, não pode prestar serviços nem comercializar produtos de segurança eletrônica, como opinou o Delegado da polícia Federal Geovane Veras Pessoa, em parecer ofertado ao Ministério da Justiça, cujo teor segue em anexo.*



Tanto é verdade que o Alvará de Habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração e apresentado pela Empresa Interfort só faz alusão à seguinte atividade: "prestação de serviços de vigilância armada e desarmada".

Logo, a empresa vencedora do certame não pode, por lei, prestar os serviços previstos no Lote 1, ainda que seu contrato social lhe permita fazê-lo. Quanto a isso, é de se observar que, no Aditivo n.º 4 do contrato social da citada empresa, o serviço de segurança eletrônica foi retirado do seu objeto social, vindo a ser incluído no Aditivo n.º 5 de forma indevida.

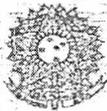
Verifica-se, portanto, que a vencedora do certame não atendeu aos requisitos previstos nos itens 5.1.1 e 5.1.2, pois o ramo de atividade é incompatível com o serviços previsto no Lote 1.

Em face disso, requer à V. Sa. seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim reformar a decisão, que apontou a Empresa Interfort Segurança de Valores Ltda. vencedora da licitação, declarando-a, conseqüentemente, inabilitada para o lote 1.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 22 de setembro de 2011.

  
Walter Petronio Silveira Leiros - DIRETOR  
FONTES E LEIROS LTDA.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO**

Carta nº 536 - M.J.

Brasília, 05 de dezembro de 2000

Ilmo. Sr.  
LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Rua Haddock Lobo, 347 - Conjunto 141  
01414-001 SÃO PAULO - S.P.

Prezado Senhor,

Em resposta a sua correspondência datada de 20 de setembro de 2000, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer nº S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP do Departamento de Polícia Federal, que trata de sistemas eletrônicos de segurança.

Atenciosamente,

Lenice Arruda  
Assessora do Ministro da Justiça



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA  
DIVISÃO DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

Parecer Nº S/N-ASS/GAB/DCSP/CGCP

Assunto: Sistemas Eletrônicos de Segurança

Interessado: Luiz Fernando Andrade de Oliveira  
Procurador da Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Referência: Protocolo Nº 08001.008204/2000-07

EMENTA: Monitoramento eletrônico. Efetivação. Empresa especializada. Inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83. Autorização funcionamento não depende do DPF. Necessidade produção legislativa disciplinando a matéria.

Cuida-se o presente de consulta formulada pelo Ministério da Justiça a cerca da necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para que as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança se submetam ou não ao império da lei nº 7.102/83.

Preliminarmente, essa matéria já foi objeto de análise por parte dessa Divisão. A autorização do DPF é para a empresa de segurança prestar serviços de vigilância patrimonial privada ou transporte de valores, conforme o caso. A lei nº 7.102/83, não alcança os sistemas de segurança eletrônica, por imprevisão legislativa.

O comércio de equipamentos de vigilância eletrônica pode ser exercido por qualquer ramo empresarial, desde que habilitado para tal, independentemente de autorização do DPF.

A empresa que comercializa os serviços de monitoramento eletrônico não necessita de autorização do DPF para funcionamento, mas a empresa especializada em segurança privada, que atua sob controle e fiscalização do DPF não pode comercializar serviços e/ou equipamentos de monitoramento eletrônico.

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei disciplinando os serviços de sistemas eletrônicos de segurança, distinguindo-o dos serviços de empresas especializadas em segurança privada.

Até que essa matéria seja regulamentada pelo Poder Legislativo, o DPF não poderá controlar ou fiscalizar esse tipo de serviços eletrônicos.

Sub censura

Brasília/DF, 28 de novembro de 2000

Geovane Veras Pessoa  
Delegado da Polícia Federal

1º TABELIÃO DE NOTAS  
FABIO TADEU BISOGNIN  
TABELIÃO  
Rua da Glória, 1186  
ADVERTÊNCIA - Juntar esta nota conforme o modelo e não o contrário que está lá  
S. Paulo 12 MAR 2001

